



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Pregão Presencial nº 009/2018, que versa sobre a aquisição de diversos materiais Hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros – ES.

O Pregão foi aberto no dia 05 de junho de 2018, às 10h00min, estando presente toda Comissão Permanente de Licitação, sendo presidida por esta Pregoeira, tendo como participantes as empresas: **1 – HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALERS LTDA; 2 – COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3 – LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME; 4 – DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA – ME.**

O certame ocorreu dentro dos conformes da legalidade, sendo constada em ata a desclassificação da empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, apenas no item 130 (luvas), pela não apresentação de comprovante de Registro ANVISA para referido produto, por ser exigência do Edital.

Ademais, também fora constado em ata que as empresas HOSPIDROGRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALERS LTDA; COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME não comprovaram o caixa geral, infringindo o item 9.2.1 do Edital, o que fez com que a sessão fosse suspensa para análise e julgamento.

Foram distribuídos aos licitantes formulários para questionamentos, onde os licitantes, caso quisessem, poderiam constar o que tivera entendido como irregular no certame. Oportunidade em que somente a empresa e LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME apresentou seu questionamento, com o intuito de reivindicar sua desclassificação no item 130, bem como ratifica a não comprovação do caixa geral apresentado no balanço patrimonial pelas empresas citadas acima, pleiteando pela revisão de todos os documentos.

Tendo a sessão já sido suspensa, a CPL passou a analisar minuciosamente o caso, revisando com cautela todos os documentos apresentados, também revisando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

desclassificação da empresa LS no item 130, para caso necessário, a Comissão enquanto Administração Pública exercer seu poder de Autotutela e revisar seus próprios atos.

Pois bem, após referida análise, ficou concluído que de fato a empresa LS descumpriu o tópico 4, item 130, do Termo de Referência do Edital, constante às fls. 31 do referido Edital, que diz o seguinte na descrição do objeto: *“Luva procedimento TAM. P – caixa com 100 unidades. COM Registro ANVISA”*.

Em que pese em seu questionamento a empresa LS afirmar que a comprovação do registro da ANVISA faz parte do produto não se fazendo necessário exigir em documento apartado, não se pode admitir por esta Comissão que tal comprovação seja feita apenas no momento da entrega do produto, por ser obrigação da Administração exigir que seja comprovado a qualidade do produto desde a fase documental para ensejar na fiscalização com a cobrança de exatamente o que foi apresentado na proposta.

Tal medida evita que no momento da entrega a empresa contratada traga produto diverso do que foi licitado, ou seja, produtos com especificações inferiores. Como a ANVISA é a agência reguladora de qualidade dos produtos, principalmente hospitalares, a exigência da comprovação de material registrado junto àquela garante a compra de produto de boa qualidade, que não coloque em risco a utilização pelos profissionais e o procedimento efetuado nos pacientes, vez que se trata de materiais hospitalares e o meio de assegurar tal padrão de qualidade se dá pelo Registro na ANVISA.

Sendo assim, considerando também que todos os demais participantes apresentaram o comprovante de Registro na ANVISA no momento da proposta, por ser esta a exigência do Edital, mantenho a decisão proferida na ata para **DESCCLASSIFICAR a empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME no item 130, classificando a segunda colocada, a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Superado o questionamento acima, passamos a análise do outro ponto contado em ata que ensejou a suspensão do certame, sendo este a não comprovação do caixa geral apresentado no balanço patrimonial, pelas empresas HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALERS LTDA; COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

FARMACÊUTICOS LTDA e LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, o que é exigência do item 9.2.1 do Edital em comento.

Como é de entendimento geral, o Edital num procedimento licitatório possui força de lei, o que faz com que este seja a norma a ser seguida numa licitação. Sendo que seu descumprimento total ou parcial por item enseja diretamente na desclassificação daquele que o descumprir por entender que àquele que não está apto a atender suas exigências, não possui condições de atender as necessidades do órgão que o criou.

Desta forma, seguindo a risca o pensamento do parágrafo acima a infringência ao item 9.2.1 seria o suficiente para as desclassificações das três empresas mencionadas. No entanto, por ser o Edital criado e redigido pela Administração Pública, esta é dotada do poder de Autotutela, que permite rever seus próprios atos a qualquer tempo, podendo revogá-los ou anulá-los em caso de ilegalidade ou oportunidade e conveniência.

Porém, no dia 08 de junho de 2018 foi proferido por esta Comissão uma Decisão no processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2018 que versa sobre a contratação de empresa especializada para pavimentação em blocos de ruas do Município, aonde uma das empresas que viera a ser participante daquela licitação impetrou impugnação ao Edital daquela, exatamente contra ao item que se trata da mesma questão que ensejou no conflito resultante na presente Decisão, qual seja a comprovação da origem do caixa geral do balanço patrimonial, por meio de extrato bancário ou declaração de imposto de renda dos sócios.

Na referida impugnação, a empresa impugnante alegou que as exigências daquelas comprovações são excessivas, indo a contrapartida com a Lei 8.666/93 que elenca em seu art. 31 e incisos quais são as documentações que podem ser exigidas no tocante a qualificação econômico-financeira.

Devido a isto, a CPL em consulta à Procuradoria Municipal, após análises ao texto legal e a julgados de diversos Tribunais de Contas, concluiu que de fato tal exigência era excessiva, o que ocasionou na alteração imediata do Edital, com o suprimento desta, vejamos o texto da Decisão em comento:

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Pois bem, a impetrante alega em sua impugnação que com este tópico do Edital, o Município estaria restringindo a participação de empresas no certame, e agindo em detrimento da lei, visto que esta impede este tipo de exigências.

Assim, foi feita análise cautelosa por esta Comissão do texto do Edital em comparação com o texto da Lei 8.666/93, especificamente no seu art. 31 e incisos, que tratam da qualificação econômico-financeira, que diz o seguinte:

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...]*

Logo mais adiante, nos deparamos com o parágrafo 5º do mesmo artigo, que trata das vedações das exigências daquilo que não é usual para avaliação da qualificação econômico-financeira, dizendo o seguinte:

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão após análise minuciosa do texto legal, bem como de julgados de Tribunais de Contas e de Justiça referente ao mesmo assunto, entendeu por sua vez como excessivas as exigências do item 8.4, "c" do Edital, quando confrontadas com as matérias mencionadas.

No entanto, importante frisar que a análise econômico-financeira das empresas vai muito além do que a observação de índices contábeis como é descrito na lei, o que faz com que a Administração Pública se cerque de subterfúgios para precaver-se de fraudes no procedimento licitatório, e garantir o sucesso das contratações que derivem-se deles.

Ademais, o objetivo da CPL quando investida de poderes da Administração Pública é justamente zelar pelo erário público, em busca da melhor proposta, onde estejam casados melhor preço com serviço de qualidade, prestigiando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, dentre outros que lhe sejam correlatos.

Assim, vale salientar que a constância do referido item no Edital impugnado vinha acompanhada da intenção de resguardar a Administração Pública de empresas fraudulentas e garantir a boa saúde dos posteriores contratos, sendo nada mais que uma medida de segurança.

Entretanto, constatada por esta Comissão a possibilidade de estar em confronto com o que é determinado por lei, e movida pelo preceito legal de garantir a livre concorrência entre as empresas, permitindo assim um maior número de participantes e conseqüentemente alcançar o objetivo do Edital com melhor custo ao Município, assim como legisla o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, reconhecendo o incidente do tópico "c" do item 8.4 do Edital da Concorrência Pública epigrafada, **JULGAMOS PROCEDENTE** a presente impugnação, declarando nulo o tópico "c" do item 8.4 do Edital, passando tal item a ter a seguinte redação:

*c) A Comissão poderá a título de fiscalizar a idoneidade financeira e patrimonial dos licitantes classificados no certame, abrir uma diligência para análise dos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

*demonstrativos apresentados no balanço na Licitação, requerendo documentos e esclarecimentos para sanar os indícios de irregularidade apresentados.*

*A diligência supracitada será procedida pela equipe de contabilidade do Município, ou contratar profissionais de contabilidade para ajudar nas diligências. Sendo comprovada as irregularidades, não se tratando de erro material e sim de lançamentos forjados e, de acordo com parecer da equipe de contabilidade, poderá ser desclassificada a empresa que apresentar balanço em desacordo com as normas de contabilidade brasileira.*

Logo, com a nova redação do item 8.4, determino a republicação do Edital, qual deverá ser feita imediatamente após a publicação desta decisão.

[...]

Desta feita, após a publicação da Decisão supracitada, todos os Editais redigidos por esta Comissão para licitações no Município passaram a ter a mesma redação, nos itens que se tratam da comprovação econômico-financeira das empresas, do que naquela Concorrência Pública era o tópico “c” do item 8.4 de seu Edital.

Sendo assim, pode-se afirmar com veemência que o entendimento do município de Pinheiros não é mais o mesmo da época em que foi criado o Edital do presente Pregão, seno o entendimento atual de que o item 9.2.1 deste é equivocado, sendo superado a partir daquela Decisão.

Em que pese os efeitos de qualquer norma legal nova não serem retroativos, o presente caso se trata de um Ato Administrativo, qual como dito anteriormente quando praticado pela Administração Pública pode ser revisto a qualquer tempo pelo seu poder Autotutela, sendo revogado ou nulo pela legalidade ou oportunidade e conveniência.

Sobretudo, o que deve pautar em um procedimento licitatório são os princípios basilares da Administração Pública, sendo estes o da Probidade Administrativa, Moralidade, Legalidade, Indisponibilidade do Direito Público e principalmente o da Soberania do Interesse Público.

Tais princípios inviabilizam a desclassificação das três empresas que descumpriram o item fracassado do Edital, o que ensejaria na classificação de apenas uma empresa participante, levando a declaração daquela única empresa como vencedora, restringindo os objetivos de uma licitação que é a competitividade entre as empresas para o alcance da melhor proposta para o Município.

Sendo assim, por não ser de interesse do Município privilegiar nenhuma empresa, muito menos restringir a participação destas em suas licitações. Sendo o Município de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

Pinheiros – ES zelador do bom direito e garantidor do livre comércio para atender da melhor forma suas necessidades, homenageando os princípios anteriormente citados, bem como exercendo seu poder de Autotutela, aplico os efeitos da Decisão supracitada no presente caso, para revogar o item 9.2.1 do Edital do Pregão Presencial 009/2018, **mantendo como CLASSIFICADAS as empresas HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALERS LTDA; COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.**

Desta feita, com a publicação desta Decisão expira-se o efeito suspensivo da Decisão anterior, devendo o certame prosseguir em suas etapas conforme determina a norma legal.

Devido a suspensão do certame e julgamento em momento diverso daquela, para assegurar o direito de todos e o acesso ao contraditório, concedo o prazo de 03 (três) dias para as empresas que tiverem interesse interpirem seus recursos seguindo os mesmos moldes dos incisos XVII a XXI do art. 4º, da Lei 10.520/02, e protocolarem EXCLUSIVAMENTE no setor de licitações.

**Intimem-se a todos com cópia integral desta decisão.**

Publique-se. Registre-se.

Pinheiros – ES, 05 de julho de 2018.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA**

Membro

**WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER**

Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

**LEONARDO TEIXEIRA GUIMARÃES**

Membro

**DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES**

Membro

**JORDANA FÁVARO ALTOÉ**

Membro